

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos – SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA Nº _____

Art. 1º Altera-se a redação do art. 17 da Lei 6.015, modificado pelo art. 11 da Medida Provisória nº 1.085, para a seguinte redação:

Art. 11. A Lei nº 6.015, de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
Art. 17.

§ 1º O acesso ou o envio de informações aos registros públicos, quando realizados por meio da internet, deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.” (NR)

Art. 2º Altere-se a redação do art. 38 da Lei 11.977, modificado pelo art. 15 da Medida Provisória nº 1.085, de 27 de dezembro de 2021, para a seguinte redação:

Art. 15. A Lei nº 11.977, de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 38. Os documentos eletrônicos apresentados aos serviços de registros públicos ou por eles expedidos deverão ser assinados com o uso de assinatura qualificada, nos termos do art. 5º, §2º, inciso IV da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020.

§ 1º Os serviços de registros públicos disponibilizarão serviços de recepção de títulos e de fornecimento de informações e certidões em meio eletrônico. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os referidos dispositivos possibilitam a utilização de assinatura eletrônica avançada para a prática de atos de registros públicos.

A utilização da assinatura qualificada havia sido escolhida pelo legislador para o registro de imóveis, a fim de garantir segurança jurídica por ocasião da utilização de ambiente virtual. Tal assunto foi recentemente debatido no bojo da MP 983/2020 transformada na Lei 14.063/2020.



A assinatura avançada dispensa o uso da assinatura feita pela ICP-Brasil, funcionando a partir de hierarquia própria de empresas privadas, ou seja, toda validação da autenticidade da assinatura depende exclusivamente do processamento de dados feito por essas empresas e não mais submetidos a hierarquia do Estado. Em outras palavras, o Brasil entregará a segurança da assinatura na transferência imobiliária para empresas privadas, o que pode ocasionar debates judiciais que contraditarão a validade desses atos, uma vez que inexistente a chancela do Estado Brasileiro na assinatura do título levado ao registro de imóveis.

Essa modificação poderá criar diversas oportunidades para fraudes e estelionatos, que hoje são inviabilizados pelo sistema registral que qualifica a assinatura com base na inviolável autenticidade das partes, o mesmo deve ocorrer na migração para o suporte eletrônico, motivo pelo qual é necessária a utilização de assinatura eletrônica qualificada, que exige a utilização da hierarquia da ICP-Brasil.

Sala da comissão, 03 de fevereiro de 2022

Deputado REGINALDO LOPES PT/MG
Líder do PT



CD/22853.22532-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Reginaldo Lopes
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228532253200>



* C D 2 2 8 5 3 2 2 5 3 2 0 *